

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2025.05/CLHO-00173

PARECER Nº 0139/2025/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2025.05/CLHO-00173 – ASSUNTO GERAL: 2º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 364/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE REIFETÓRIO DA UNIDADE ESCOLAR BENEDITO DUARTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO: ADITIVO DE QUANTIDADE. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: REGULAR.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2025.05/CLHO-00173**, interessado: **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é **2º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 364/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE REIFETÓRIO DA UNIDADE ESCOLAR BENEDITO DUARTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para exame dos aspectos técnicos e formais.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 825, de 20 de dezembro de 2024, especialmente no seu artigo 44, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21 e a Lei 8.666/93, quando for o caso;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes;

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número PR2025.05/CLHO-00173;
- Relatório de Fiscalização pelo Gestor/Fiscal do Contrato Osvaldo Cardoso da Cunha sobre a necessidade/vantajosidade do aditivo;
- Ofício SEMED à empresa HÉLIA ENGENHARIA E ARQUITERUA LTDA em 12 de maio de 2025;
- Ofício nº 071/2025-SEMED à empresa HÉLIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA em 27 de maio de 2025;
- Aceitação de aditivo (Ofício nº 12/2025) pela empresa HELIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (11.986.633/0001-37) – em 27 de maio de 2025;
- Contrato nº 364/2024 e publicações no DOM, PNCP e TCE/MA;
- 1º Termo Aditivo e publicações no DOM e TCE/MA – Vigente até 07 de janeiro de 2026;
- Justificativa da Vantajosidade/necessidade de firmar aditivo;
- Planilha orçamentária;
- Memorando solicitando informações orçamentárias em 14 de maio de 2025;
- Indicação do recurso próprio para a despesa (dotação orçamentária) em 14 de maio de 2025;
- Documentos de habilitação jurídica e certidões de regularidade fiscal/trabalhista com as validades destacadas abaixo e autenticadas:
 - Aditivo Consolidado;

- Cartão CNPJ;
- Documento de identidade sócio/representante legal;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF autenticada e com validade até 07/06/2025;
- Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas autenticada e com validade até 10/11/2025;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa Da União autenticada e com validade até 10/11/2025;
- Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado autenticada e com validade até 29/07/2025;
- Certidão Negativa de Débito Estadual autenticada e com validade até 29/07/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais e de Dívida Ativa autenticada e com validade até 29/07/2025;
- Autorização para aprovação de aditivo e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do termo aditivo;
- **Parecer jurídico nº 0109/2025 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação com a seguinte conclusão: “Ante o exposto, o termo aditivo de acréscimo contratual de 25% do quantitativo, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta do Termo Aditivo, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos”.**

Importa ressaltar ainda que a análise foi efetuada sobre a regularidade processual de aditivização e sobre os pontos elencados acima, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo de contratação e que a emissão deste Parecer para avaliação da conformidade da instrução processual, não exime as unidades responsáveis de fazer a verificação de conformidade de seus próprios atos durante a execução dos processos.

IV- CONCLUSÃO

Com base nos elementos apresentados, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento processual para a celebração do termo aditivo de prazo em análise, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1. Ressalvas:

- Atualizar as certidões já vencidas no decorrer da instrução processual (Certidão de Regularidade do FGTS vencida em 07/06/2025);
- Garantir que o termo aditivo seja formalizado dentro do período de vigência do Contrato nº 364/2024;

2. Recomendações complementares:

- Atender às orientações emitidas pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação.
- Atualizar todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estejam vencidas nos atos futuros relacionados ao processo licitatório, em observância ao artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.
- Que a Planilha Orçamentária esteja em anexo ao Termo Aditivo devidamente assinado;
- Assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, com a realização das publicações de praxe nos meios oficiais, transparência municipal e no TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Desta forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 09 de junho de 2025

Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral
Portaria nº 007/2025-CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA